



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0805402-77.2022.8.19.0026

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

EMBARGADO: ALOISIO CUNHA DE MOURA

RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Embargos opostos contra acórdão que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, para anular a sentença e determinar a produção da prova pericial grafotécnica requerida no curso da instrução processual. Embargos de declaração que foram manejados alegando contradição, ao argumento, em síntese, de que “o autor afirmou na inicial ter contrato com o banco e requereu conversão contratual”, não havendo que se falar em fraude. Entrementes, compulsando os autos observa-se inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. Tentativa de rediscussão por via inadequada. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **REJEITAR** estes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (id. 15) que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, para anular a sentença e determinar a produção da prova pericial grafotécnica requerida no curso da instrução processual.

Embargos de declaração (id. 24) que foram manejados alegando contradição, ao argumento, em síntese, de que “o autor afirmou



na inicial ter contrato com o banco e requereu conversão contratual”, não havendo que se falar em fraude.

É o breve relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Como se observa do teor do acórdão de minha Relatoria deu-se provimento ao recurso da parte autora, ora embargada, por unanimidade.

O embargante não aponta efetivamente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão e, sim questiona, por meio dos embargos, o teor da decisão impugnada quanto à fundamentação que não atende aos seus interesses.

Com efeito, o tema restou adequadamente examinado no *decisum* impugnado, de acordo com os fatos apresentados e a legislação aplicável, conforme se depreende dos seguintes trechos:

“Em caráter preliminar, o recorrente afirma que houve cerceamento de defesa, pois o juízo deixou de acolher a prova pericial grafotécnica requerida.

Da análise detalhada dos autos, entende-se que a sentença está eivada de vício insanável qual seja, o error in procedendo.

O magistrado a quo fundamenta a sentença de improcedência do pedido em razão da regularidade da contratação, unicamente com base no contrato de adesão apresentado pela parte ré com a contestação. Contudo, a parte autora tem o direito de comprovar a sua tese, uma vez que alega ser falsa a assinatura, tendo requerido, inclusive, prova pericial.

A assinatura do consumidor no instrumento questionado (id. 51834414) aparenta divergir àquelas subscritas na procuração (id. 40402936) e no documento de identificação (id. 40403252).

Assim sendo, houve inegável cerceamento de defesa.





Ademais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se o consumidor alega ser falsa a assinatura de determinado contrato bancário, cabe à instituição financeira o ônus de demonstrar a autenticidade do documento [súmula 1061 do STJ].

A questão que envolve a presente ação não é meramente de direito, considerando a alegação de assinatura falsa, sendo necessária, a dilação probatória, com a produção de prova técnica – perícia grafotécnica – entendendo-se, portanto, que o processo não se encontrava maduro para que fosse proferido um julgamento antecipado da lide.”

Assim, se o consumidor contesta sua assinatura no contrato apresentado pela instituição financeira, não se pode concluir que o demandante tinha plena ciência de todos os termos do serviço que estava contratando, posto que impugna que tenha assinado o referido documento na forma como apresentado.

Note-se, portanto, que a questão, aqui posta indevidamente, reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia e, valendo-se da via dos embargos de declaração, pretende opor efeitos infringentes a seu recurso, o que só se admite em excepcionais hipóteses, fugindo à estreita órbita do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão e, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, o embargante, à conta de omissão no decurso, pretende o reexame da matéria já decidida.

II - In casu, a decisão embargada consignou que a apreciação do recurso especial encontraria óbice nos enunciados nºs 284/STF e 126/STJ. Dessa forma, não há que se falar em omissão, no que se





refere à matéria de mérito, no decisum que sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 793659/PB, Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 01/08/2006)

Federal: Sem divergir, pacífica a jurisprudência do **Supremo Tribunal**

Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhe efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. (...) (RE 357236 ED-ED/SP - Min. Ellen Gracie - 12/08/2003 - 2ª Turma)

Com relação à omissão e a interposição de embargos de declaração, faz-se oportuno citar o teor da Súmula nº 52 deste Egrégio Tribunal:

Súmula nº 52: “Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”.

Verifica-se, desse modo, que não há omissão, contradição ou obscuridade, não havendo, portanto, que suprir o *decisum* por meio de embargos de declaração.

Isso posto, voto no sentido de **REJEITAR** estes embargos de declaração, conforme as razões acima expostas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR